



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1009/2019
.....

PARECER N. : 0319/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1009/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA - EXERCÍCIO
DE 2018**

RESPONSÁVEL: EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhor Eduardo Bertoletti Siviero - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 29.03.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

Em sua análise inaugural a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo, solidariamente com o Contador e com a Controladora Municipal, são elas: “A1. Inconsistência das informações contábeis”; e, “A2. Não cumprimento das determinações” (ID 777848).

À vista dos achados de auditoria constantes na peça técnica inicial, o relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, decidiu encaminhar os autos para manifestação do *Parquet* quanto à “hipótese de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1009/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

formular ou não imputações de irregularidades aos Jurisdicionados”, conforme Despacho ID 778945.

O Ministério Público de Contas opinou, mediante o Parecer n. 0167/2019-GPGMPC (ID 780060), pela observância do fluxograma processual estabelecido na Resolução n. 146/2013¹, e no sentido de abrir-se oportunidade para exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis.

Ato seguinte, o relator proferiu o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 008/2019/GCWCSC (ID 780882), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID 788797 e ID 790181) e documentos que foram examinados pela equipe técnica da Corte de Contas, mediante relatório ID 797277, concluindo-se pela descaracterização das situações encontradas no Achado A2 (não cumprimento de determinações), no que tange aos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “f”, bem como pela manutenção dos Achados A1 (inconsistência das demonstrações contábeis) e A2, especificamente quanto ao item “e”.

No relatório conclusivo sobre as contas (ID 797280), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...] Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, **que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal**, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual. (grifei)

[...]

¹ Alterada pela Resolução n. 176/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1009/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018** e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Divergência no valor de R\$695.810,93 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$1.728.835,68) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$1.033.024,75), bem como divergência de R\$ 1.252.340,11 em relação ao saldo, a esse título, informado no quadro principal do Balanço Patrimonial (R\$ 476.495,57). Contrariando os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas²**.

² *Verbis*: Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1009/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Primavera de Rondônia alcançou **R\$ 16.856.105,25**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que delas se extraia um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 797280), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte, apresentam elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município**³ na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas e do relatório técnico conclusivo (ID 797280):

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária		
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal n. 842 de 15.12.2017 Dotação Inicial:	13.198.307,60

³ Exceto quanto à Inconsistência das informações contábeis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1009/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação	17.267.328,99 14.375.871,28 2.891.457,71
	<p>A LOA autorizou a abertura de créditos suplementares no total de 20% do orçamento inicial. Foram abertos com base na autorização da LOA créditos na ordem de R\$ 1.175.598,18, que representa 8,91% do orçamento inicial.</p> <p>Além disso, o total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 2.402.042,02 (18,20% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.</p>	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Superávit Orçamentário O Município não possui RPPS	16.856.105,25 <u>14.375.871,28</u> 2.480.233,97
Limites Constitucionais		
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 35,69% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	3.788.553,05
	Receita Base	10.614.844,46
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (99,49%)	1.771.277,29
	Remuneração do Magistério (86,28%)	1.536.077,29
	Outras despesas do Fundeb (13,21%)	235.200,00
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 17,06%	1.810.537,47
	Receita Base	10.614.844,46
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,58% (considerando a devolução dos recursos)	
	Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018)	703.628,76
	Receita Base	10.037.012,55
	Devolução de Recursos ao Poder Executivo	43.181,45
Gestão Financeira/Patrimonial		
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 5,23%	
	Arrecadação Saldo inicial	76.006,35 353.551,40
	Resultado: baixo desempenho Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (5,23%), quando comparado ao desempenho do exercício de 2017 (26,51%). Notamos que a tendência é de que o estoque da dívida aumente, em razão da diminuição do esforço na cobrança da dívida ativa.	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1009/2019
.....

Gestão Financeira/Patrimonial		
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)	4.122.734,24
	Fontes vinculadas	2.902.808,11
	Fontes Livres	1.219.926,13
Gestão Fiscal		
Resultado Nominal	Atingida Meta:	0,01
	Resultado acima da linha	2.608.262,26
	Resultado abaixo da linha ajustado	2.303.477,57
Resultado Primário	Atingida Meta:	137.523,52
	Resultado acima da linha	2.608.262,26
	Resultado abaixo da linha ajustado	2.303.477,57
Gestão Fiscal		
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 47,83%	
	Despesa com Pessoal RCL	7.104.457,60 14.852.845,50
Indicador		
IEGM⁴ Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação): Resultado do Município em exame (baixo de adequação). Notamos piora do resultado geral do IEGM municipal em 2018. Em 2017 o município encontrava-se na faixa "C+", e em 2018 caiu para a faixa "C". Essa situação se explica pela piora dos indicadores i-Educação e i-Planejamento, i-Fiscal e i-Ambiental em relação ao exercício de 2017.	C+ C

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **aprovação das contas com ressalvas**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-

⁴ O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1009/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁵.

Pontualmente, destaca-se que a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa no exercício de 2018, alcançou apenas 5,23% (R\$ 76.006,35) do saldo inicial (R\$ 353.551,40).

Malgrado não tenha sido chamado a manifestar-se quanto à baixa recuperação dos créditos, o gestor foi instado justificar o não cumprimento da decisão da Corte de Contas consubstanciada no Acórdão APL-TC 00538/17, Item III, 7 – Processo n. 1689/2017, que determinou a adoção de medidas visando à recuperação dos créditos da dívida ativa.

Desse exame, restou comprovado que à Administração não apresentou documentos para comprovar a adoção de medidas para efetivar melhorias na cobrança da dívida ativa.

Eis a manifestação técnica (ID 797277):

e) (Acórdão APL-TC 00538/17, Item III, 7 – Processo nº 1689/2017). Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Não foi comprovado o atendimento do referido item. O Relatório do Controle Interno assinala, de forma genérica, que o item foi atendido conforme informação do setor de tributação, sem, contudo, apresentar documentação de suporte. Eventual documentação existente não foi informada e disponibilizada no TCE, consulta realizada no PCE em 31.05.2019;

[...]

⁵ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1009/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Referente ao item “e” do Achado A2, os responsáveis alegaram que o município firmou convênio para a realização dos protestos extrajudiciais das dívidas públicas municipais, cujo controle é exercido pela Divisão de Receitas e Tributos, também afirmaram que a maior parte dos débitos dos contribuintes tem valor inferior ao estipulado no art. 34 da Lei n. 6.830/80, o que enseja a extinção de ações judiciais.

Análise dos esclarecimentos: Verificamos a existência de cópia do Memorando Nº 018/AJ/2019, da Assessoria Jurídica do Município ao Controle Interno, comunicando a existência do convênio para protesto extrajudicial (ID- 790181, pgs. 363), contudo, não foi apresentada cópia do convênio mencionado.

Nesse sentido, denota-se a necessidade de que o tema receba maior atenção por parte do Poder Público Municipal de modo que sejam instituídas, intensificadas ou aprimoradas as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, com o desiderato de elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Assim, opina-se por reiterar a determinação constante do Acórdão APL-TC 00538/17, Item III, 7 – Processo n. 1689/2017, quanto a adoção de medidas visando à recuperação dos créditos da dívida ativa, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a reprovação das contas.

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo⁶, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que o município está “decrecendo no Ideb desde o ano de 2013⁷. Destaca-se que para a 4ª série/ 5º ano não foi alcançada a meta projetada para 2017” (Proc. 1789/2018).

⁶ O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

⁷ 2013 – 5,5 2015 – 5,2 2017 – 5,1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1009/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

É cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo n. 3133/2017).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1009/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (ID 751090).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero - Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em face das seguintes infringências remanescentes:

I - Divergência no valor de R\$ 695.810,93 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 1.728.835,68) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 1.033.024,75), bem como divergência de R\$ 1.252.340,11 em relação ao saldo, a esse título, informado no quadro principal do Balanço Patrimonial (R\$ 476.495,57). Contrariando os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição;

II – Não cumprimento da seguinte determinação:

e) (Acórdão APL-TC 00538/17, Item III, 7 – Processo nº 1689/2017) Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Não foi comprovado o atendimento do referido item. O Relatório do Controle Interno assinala, de forma genérica, que o item foi atendido conforme informação do setor de tributação, sem, contudo, apresentar documentação de suporte. Eventual documentação existente não foi informada e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1009/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

disponibilizada no TCE, consulta realizada no PCE em 31.05.2019.

2. expedição de determinação ao atual gestor para que adote as seguintes medidas:

I) observe as normas contábeis, de modo a evitar a repetição ou perpetuação das inconsistências apontadas pela unidade técnica da Corte de Contas;

II) dê cumprimento ao Acórdão APL-TC 00538/17, Item III, 7 – Processo n. 1689/2017, quanto a adoção de medidas visando à recuperação dos créditos da dívida ativa, alertando o atual gestor de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a reprovação das contas;

III) determinar a Administração a adoção de medidas que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação e as metas projetadas para o ildeb, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Este é o parecer.

Porto Velho, 06 de setembro 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 6 de Setembro de 2019



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS